



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001756-14.2012.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josecy Ferreira dos Santos.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

APELADO: Banco BV Financeira S/A.

ADVOGADO: Luana Thaina Albuquerque Barreto e outro.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade. Precedentes do STJ.

2. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

4. Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, deixou de ser possível a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados após 30/04/2008.

5. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0001863-21.2012.815.0731, em que figuram como Apelante Josecy Ferreira dos Santos e Apelado Banco BV Financeira S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Josecy Ferreira dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 74/80, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco BV Financeira S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam limitar os juros remuneratórios em 6% ao ano, declarar a abusividade da cobrança da capitalização de juros, do IOF, da TAC e da TEC, e repetir o indébito pago referente a esses títulos, deixando de condená-lo em custas e honorários em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, f. 83/92, alegou que a Súmula 121 do STJ veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, que não deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, porquanto o contrato foi elaborado por apenas uma das partes, e que a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Intimado, f. 94, o apelado não apresentou contrarrazões, f. 103v.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões, f. 109/111.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, f. 27.

É o Relatório.

O STJ pacificou o entendimento, quando do julgamento do Resp. n. 1.061.530¹, de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF², sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.

¹ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/10/2008).

² Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Como a taxa de juros contratada, 42,41% a.a., ultrapassou em 14,08% a taxa média anual de mercado que à época era de 28,33% a.a., o que, por si só, já demonstra a sua abusividade, porquanto, diante de uma taxa anual média que já é alta, a contratual a extrapolou em cerca de 1/3, pelo que limito a taxa de juros do contrato a taxa média anual de 28,33% a.a., e mensal de 2,36% a.m.

O STJ³ também firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 18/20, previu uma taxa de juros de 42,41% a.a. e de 2,99% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 35,88%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo, constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ⁴, não havendo de se falar em ilegalidade de sua utilização na espécie.

O entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC⁵, é de que a cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela Price nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela Price" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁵ STJ, Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Como o contrato foi firmado em 11 de maio de 2011, f. 20, após o marco estabelecido na Resolução retrocitada, é indevida a cobrança da TAC.

Em relação à TEC, como não se encontra prevista no contrato nem foi fruto de análise pelo Juízo, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência.

Quanto ao IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, o STJ pacificou o entendimento de que é lícito aos contratantes convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais⁶.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁷, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Como o autor fez pedido para limitar os juros remuneratórios e declarar a abusividade do IOF, da TEC, da TAC e da cobrança da capitalização de juros, obtendo êxito somente quanto às duas últimas rubricas, condeno as partes ao rateio das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00, observado, quanto ao autor, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para limitar a taxa de juros do contrato em 28,33% a.a., e 2,36% a.m., declarar ilícita a cobrança da TAC, e determinar que a devolução dos valores pagos a estes títulos ocorra de forma simples, condenando as partes ao rateio das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00, observado, quanto ao autor, o art. 12 da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

⁶ STJ, REsp [1.251.331](#) e REsp [1.255.573](#).

⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).